



JULGAMENTO DOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 29.05.02/2024 -  
SDU. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20240430/0006-02



**RECORRENTE:** NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.705.910/0001-03, com sede na Rua 2, Quadra 2, Nº 14, Planalto Anil IV, na cidade de São Luís - MA, CEP nº 65053-502.

**CONTRARRAZOANTE:** DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, cnpj: 39.383.894/0001-81, inscrição estadual: 12.667397-7, inscrição municipal 210290307622565, telefone: (98)9.8775-2729 (88)992730121 e-mail:dftransinalizacao@gmail.com, endereço: av. seis, bairro; nova caxias, nº 05, cep; 65604-650, Caxias/MA.

### 1. Do Relatório

Trata-se de recurso interposto por NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA em face do pregão eletrônico supramencionado, do Município Tabuleiro do Norte/CE, que declarou classificada a empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, visando futura aquisição de material para manutenção semafórica e prestação de serviços de manutenção semafórica com reposição de peças e implantação de semáforos de interesse da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania no Município de Tabuleiro do Norte - CE.

Afirma a recorrente NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA que pelo vínculo do instrumento convocatório os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras no edital, e que a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório nos itens 4.1.2, 4.2 e 4.7, apresentando itens com marcas que não existem e empresas apresentadas como seus fornecedores não vendem tais produtos, os mesmos pertencem aos itens 14 e 15 da sua Proposta Readequada, devendo culminar em sua desclassificação.

Além disso, destaca que houve falsidade documental, juntando anexos, com o objetivo de comprovar as marcas falsas na proposta da DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, e que cabe a empresa provar a sua autenticidade, requerendo diligências para confirmação de que as marcas verdadeiramente existem.

Ademais, em ato contínuo solicita diligência no endereço da empresa recorrida para comprovar sua estrutura no tocante a capacidade de fabricação dos itens ofertados na proposta como marca própria.



Por fim, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a revisão da decisão de classificação da empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA e não alterando a decisão, o encaminhamento à Autoridade Superior.

A empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA apresentou Contrarrazões, esclarecendo a regularidade da documentação e que as alegações de falsidade documental são infundadas e não foram comprovadas.

Que os itens identificados com a marca foram adquiridos de fornecedores renomados, comprovado pelas notas fiscais de compra anexas. Que a empresa adquire os itens para adequação, venda e instalação. Trouxe como exemplo que utiliza tubos de aço galvanizado adquiridos da Ferronorte Ltda para a fabricação de colunas, braços e demais componentes de aço. A empresa realiza os devidos ajustes e personalizações necessárias para atender às especificações do edital.

Ressalta que o próprio edital não exige obrigatoriedade a indicação da marca dos produtos, exigindo "quando cabível", conforme o item 4.1.2, atuando em conformidade com edital adquirindo itens de fornecedores reconhecidos e realizando as adaptações necessárias, não havendo qualquer irregularidade ou falsidade nas marcas dos itens fornecidos.

Ademais traz que as alegações de falsificação documental são graves e devem ser tratadas com o devido rigor jurídico, conforme art. 298 do Código Penal, que os documentos apresentados são autênticos comprovando a origem dos insumos, inclusive com as notas fiscais e que o princípio de presunção de boa-fé, impõem que seja comprovada de forma inequívoca.

Que a classificação da empresa foi realizada em estrita observância aos termos do edital, sendo sua proposta devidamente analisada e considerada exequível e vantajosa para a administração pública, enquadrada em todas as normas editalícias. Não existindo frustração no caráter competitivo da licitação.

Por fim, expõem a capacidade de execução da empresa, bem como sua estrutura física e logística, trazendo imagens de suas instalações demonstrando sua capacidade de suportar a produção e fornecimento dos itens licitados, confirmada por vários órgãos com os atestados de capacidade técnica anexos.

Concluindo que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas e carecem de amparo legal e fático pugnando pela manutenção e confirmação da classificação da empresa em razão da conformidade com os requisitos do edital e legislação vigente.





É o que importa relatar. Passo à análise.



## **2. Quanto à Legitimidade e à tempestividade.**

A legislação pertinente à licitação em apreço, seja a Lei de Licitações e Contratos, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, estabelece em seu Art. 165, Inciso I, Alínea C, o prazo de 3 (três) dias úteis, contando da data da intimação ou lavratura da ata, em face a ato de habilitação ou inabilitação de licitante, que pela importância, merece reprodução:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contando da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

O resultado da sessão se deu no dia 04 de julho 2024, oportunidade em que a recorrente NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA apresentou recurso no dia 08 de julho do corrente ano, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso.

Já a empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA apresentou contrarrazões na data 11 de julho de 2024, sendo tempestiva.

## **3. Quanto ao mérito**

O cerne do presente recurso guarda conformidade à aceitação da proposta da empresa contrarrazoante e da veracidade dos fatos trazidos no presente instrumento, considerando a marca contida na proposta reajustada, especialmente nos itens 14 e 15.

Resta considerar, nesse momento, as provas trazidas aos autos com capacidade de nortear o julgador da verdade dos fatos. A recorrente apresentou um e-mail encaminhado apontando para uma lista de equipamentos como forma de obter a cotação para diversos produtos.

A contrarrazoante, por sua vez, trouxe várias notas fiscais de compra, comprovando que obteve o material tanto do fornecedor apontado, como de outros, fato que confirma a veracidade da sua proposta e a impossibilidade de alteração do resultado com a justificativa trazida pela recorrente, tendo em vista que o edital não fazia expressa indicação de marca.



Dito isso, necessário se faz proceder ao julgamento de acordo com a proposta mais vantajosa e a confirmada pela documentação trazida em suas contrarrazões.

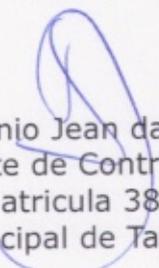


#### 4. **Do Dispositivo**

Diante de tudo exposto, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 165, inciso I, Alínea C; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE** uma vez que a documentação apresentada pela empresa, comprovou a viabilidade da sua proposta.

Tabuleiro do Norte/CE, 22 de julho de 2024.

  
Antônio Jean da Silva  
Agente de Contratação  
Matricula 3883  
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte